



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.678, DE 2016 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para tipificar pena pela não devolução dos valores pagos, no caso de exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A Deixar de devolver de imediato e monetariamente atualizados quaisquer valores pagos pelo consumidor durante o período compreendido entre a compra e o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina que *“o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio”*.

O parágrafo único do mesmo art. 49 diz o seguinte: *“se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”*.

A lei é clara, mas a prática está longe de ser aceitável. O CDC põe em mora o fornecedor desde o momento em que tomar ciência do arrependimento do consumidor até o momento da efetiva devolução dos valores já pagos pelo consumidor. Porém, o que temos visto acontecer, com frequência, é o fornecedor postergar indefinidamente a devolução.

A título de informação, detectamos que só no ano de 2015 houveram mais de 47.000 (quarenta e sete mil) demandas nos Procons, relativas ao

descumprimento do art. 49 do CDC. Logo, percebe-se que a causa preocupa, pois não são poucos casos isolados que ocorrem, mas sim um número considerável de infringência à Lei.

De forma genérica, já existe penalidade administrativa prevista no CDC e a possibilidade do consumidor pleitear indenização em juízo. São as formas disponíveis para proteger o exercício do direito de arrependimento do consumidor.

No entanto, acreditamos que a questão envolvida é excessivamente penosa para o consumidor e, por isso, merece tipificação e uma sanção penal específica.

Nossa proposta é incluir no Título II – Das Infrações Penais do CDC, o artigo 74-A, cujo objetivo é tipificar o descumprimento do que determina o art. 49 do CDC.

Concluindo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
